



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124118 - SP (2025/0477737-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALPHEU ALVES GARCIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA
ADVOGADOS : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
AGRAVADO : PAULO PIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SDV PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
VICTOR PORTELA COSTA MAROTTI - SP494268
INTERES. : CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E IMISSÃO NA POSSE. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a posse exercida pelos agravantes era precária, decorrente de mera permissão para zeladoria, o que afasta o requisito do *animus domini* para a usucapião extraordinária.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ (Superior Tribunal de Justiça).

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal local resolve a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124118 - SP (2025/0477737-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALPHEU ALVES GARCIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA
ADVOGADOS : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
AGRAVADO : PAULO PIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SDV PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
VICTOR PORTELA COSTA MAROTTI - SP494268
INTERES. : CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E IMISSÃO NA POSSE. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a posse exercida pelos agravantes era precária, decorrente de mera permissão para zeladoria, o que afasta o requisito do *animus domini* para a usucapião extraordinária.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ (Superior Tribunal de Justiça).

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal local resolve a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ALPHEU ALVES GARCIA e MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 5.151-5.157) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 5.161-5.202), os agravantes sustentam, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) a controvérsia envolve apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando as Súmulas n. 5 e 7/STJ; (2) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à correção do valor da causa e ao fato superveniente relativo à frustração de condição suspensiva em contrato de cessão de posse; (3) o decreto de falência da antiga proprietária não suspende o prazo da prescrição aquisitiva em favor de terceiro; e (4) a posse é exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono desde 1981. Pleiteiam o conhecimento e provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido de usucapião.

Devidamente intimados, os agravados, PAULO PIRES DE ALMEIDA e SDV PARTICIPACOES S.A., apresentaram contraminuta (fls. 5.206-5.216) sustentando (1) a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois a natureza da posse e a análise contratual são fáticas; (2) a inexistência de omissão no julgado; e (3) a aplicação da Súmula n. 182/STJ pela ausência de impugnação específica.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ALPHEU ALVES GARCIA e MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Na origem, o caso cuida de ações conexas de usucapião extraordinária e imissão na posse. O juízo de primeira instância julgou improcedente a usucapião e procedente a imissão, por entender que a posse era precária, destinada à zeladoria. O tribunal estadual manteve o resultado, destacando que a celebração de instrumento de cessão de direitos possessórios reforçava a ausência de intenção de dono.

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

(I) Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional

Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, enfrentando os pontos necessários para o deslinde da causa. Confirmam-se os precedentes citados na decisão recorrida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E

FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. [...]

7. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.096.724/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No caso concreto, não houve negativa de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração, tampouco justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

(II) Da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ

A revisão das conclusões sobre a natureza da posse (se precária ou com ânimo de dono) e sobre a eficácia de cláusulas de condição suspensiva em contrato de cessão exige, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório e a interpretação de regramentos contratuais. Tal proceder é vedado no recurso especial. Vejam-se os julgados reproduzidos na decisão:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. [...]

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de matéria fática ou probatória, conforme estabelece o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.968.958/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]

4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. [...]

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 2.240.932/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar os óbices sumulares e reconhecer a higidez da prestação jurisdicional, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477737-6

Número de Origem:

00015975920158260428 0001597592015826042800052189320178260428 00052189320178260428
02211073020118260100 0221107302011826010050000 15975920158260428
1597592015826042800052189320178260428 20210000793525 20210000926586 202202967469
2211073020118260100 221107302011826010050000 52189320178260428 583002011221107

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALPHEU ALVES GARCIA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA

ADVOGADOS : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

AGRAVADO : PAULO PIRES DE ALMEIDA

AGRAVADO : SDV PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

VICTOR PORTELA COSTA MAROTTI - SP494268

INTERES. : CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA
L 6.969/1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALPHEU ALVES GARCIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA
ADVOGADOS : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
AGRAVADO : PAULO PIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SDV PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
VICTOR PORTELA COSTA MAROTTI - SP494268
INTERES. : CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO ALMEIDA SILVA, pelas partes: AGRAVANTE: ALPHEU ALVES GARCIA e AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026